



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO Nº <u>36/2024</u> Ref.: Processo 1182048/2023
Interessado:	: MIQUÉIAS BARBOSA FORMIGA ALVES		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 10/2024, estando presentes os seus Membros: Eng. Agr. **Adailson Pereira de Souza**, Eng^a. Agríc. **Aline Costa Ferreira**, Eng^a. Civil **Julyérica Tavares de Araújo**, Eng. Quim. **Audiberg Alves de Carvalho**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas** e o Eng. Mec. **Ieure Amaral Rolim**, apreciando o Processo de nº **1182048/2023**, que trata do pedido de Atribuições profissionais do Engenheiro Ambiental MIQUÉIAS BARBOSA FORMIGA ALVES, Crea-PB Nº 1620604736, acerca das atribuições previstas para Especialista em Geoprocessamento, e;

Considerando a Decisão nº 1258/2020 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e Segurança do Trabalho (CAGR) do Crea-MG, anexada ao processo;

Considerando que a carga horária total do curso é de 640 horas e atende a Legislação Educacional;

Considerando que o corpo docente do curso é constituído por mais de 30% de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, fls. 06;

Considerando que o curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" EAD em referência da Instituição de Ensino está devidamente registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema eMEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino;

Considerando que segundo o inciso II do parágrafo 3º do art. 48 da Resolução 1007/2003, a anotação de cursos de pós graduação somente poderá ser efetuada, para interessados, após cadastramento dos mesmos no SIC - Sistema de Informações CONFEA/CREA;

Considerando que segundo o § 3º do art. 3º da Res. 1073/16 do Confea, o nível pós-graduação lato sensu (especialização) possibilita ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução;

Considerando que segundo o art. 7º da Res. 1073/16 do Confea, a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida;

Considerando que foi possível identificar conteúdos formativos relacionados a atividade de GEOPROCESSAMENTO não incluindo a coleta de dados georreferenciados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando que o requerente pertence ao Grupo 1 Modalidade Engenharia Civil, e que a Pós graduação em Geoprocessamento pertence ao Grupo da Agrimensura de acordo com as Resoluções 447/2000 e 335/1989;

Considerando o que estabelece no § 3º do artigo 7 da Resolução 1073/2016, " A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas."

Considerando que o artigo 7 da resolução 1073 de 2016 que afirma no § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade;

DELIBEROU:

1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido da extensão de atribuição do Engenheiro Ambiental MIQUÉIAS BARBOSA FORMIGA ALVES, Crea-PB Nº 1620604736, tendo como base o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento, visto que o Requerente pertence ao Grupo profissional diferente não atendendo ao requisito do parágrafo 3 do artigo 7 da resolução 1073/2016.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) para parecer conclusivo.

João Pessoa, 21 de outubro de 2024

Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB